



PROJETO DE LEI N.º 8.366, DE 2017

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com suas alterações posteriores, para o fim de, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, instituir a correção monetária das tabelas progressivas mensais para o cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e garantir ao contribuinte o direito ao reajuste anual obrigatório das tabelas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3089/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1º	 	 	

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário que, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, serão atualizadas monetariamente por decreto no início de cada exercício pelo mesmo índice oficial utilizado pelo Poder Executivo Federal para reajustar seus tributos, constituindo-se tal obrigação em direito subjetivo do contribuinte. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, tem como finalidade corrigir uma injustiça inominável praticada exatamente contra aqueles trabalhadores que menos podem pagar porque a falta de correção das tabelas progressivas mensais vigentes atinge justamente os que ganham menos, pois as faixas mais baixas de rendimento e que não deveriam pagar nada ou muito menos do que pagam de imposto de renda, são atingidas injustamente pela falta de correção monetária das faixas de valores que servem como base de cálculo para o imposto de renda das pessoas físicas, incluindo, pela falta de reajuste das faixas de valores, novas pessoas como contribuintes que deveriam ter continuado isentas e onerando com alíquotas maiores quem deveria pagar menos.

Nada obstante a relevância dessa matéria em termos de justiça tributária, a solução desse problema é inclusive prevista pelo próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, isto é, basta a previsão legal autorizando a correção monetária anual da base de cálculo do tributo, como ora se propõe.

Realmente não se compreende como uma questão de tamanha importância não encontrou correção até o presente momento, sobretudo quando se

3

tem em mente compreender um assunto relacionado diretamente com o princípio da

isonomia tributária e com o da capacidade tributária.

Deixar de corrigir tabelas progressivas mensais vigentes do imposto de

renda das pessoas físicas é ferir mortalmente os princípios da igualdade e o da

capacidade tributárias, pois resulta num tratamento desigual e desrespeitoso da

efetiva capacidade dos contribuintes, trazendo-lhes despropositado e desproporcional

ônus tributário que se verifica pelo simples confronto entre o patrimônio tributável e o

tributo cobrado – já que, muitas dessas pessoas atingidas injustamente pela cobrança $\,$

ilegítima desse tributo mal conseguem prover o sustento de suas famílias com sua

renda.

Nem se diga que a presente proposta estaria vedada em face do

princípio da legalidade que veda o aumento de tributos por outra via que não seja o

da lei, desde que não se esteja falando em aumento de tributo propriamente dito -

pois o aumento das tabelas progressivas equivale mais a uma redução do que a um

aumento –, trata-se de atualização monetária da base de cálculo, nos termos do art.

97, § 2°, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o

que é reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência não como majoração

de tributo, mas como mera atualização passível de se realizar inclusive via mero ato

administrativo.

Outrossim, da mesmíssima forma e pelo mesmíssimo motivo também

não cabe aqui se cogitar de aumento de despesas ou impacto orçamentário-financeiro

já que a própria matéria não se classifica no rol de despesas e a correção monetária

da base de cálculo não se caracteriza nem como aumento nem como diminuição de

tributo, mas simples recomposição do valor real fixado pela lei.

Destarte, a presente medida se faz necessária seja quanto à sua

injustiça para com aqueles que menos dispõem para prover o seu sustento e o dos seus, seja porque a solução desse inaceitável e injustificável problema se apresenta

rotineiramente, entra ano e sai ano, sem que uma solução tão singela como a ora

proposta seja apresentada.

Assim, além de tornarmos obrigatória a atualização, também

convertemos esse dever da autoridade tributária em um direito subjetivo dos

contribuintes para que assim, caso haja inação da autoridade competente, se possa

recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do direito de aplicar a correção monetária

na tabela do exercício ou exercícios anteriores.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Enfim, em face de todos os motivos expostos, que são de todo relevantíssimos e de inconteste razoabilidade, conto com os nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945*, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)</u>

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)</u>

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual

correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada anocalendário.

Art. 2° O inciso XV do <i>caput</i> o	do art. 6° da Lei n'	° 7.713, de 22 de	dezembro de	1988,
passa a vigorar com a seguinte redação:				

'Art.	6°
	••••••
XXX	~- 1-4f^:
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e p	*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o anocalendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

"(NR)		

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º c	le
dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5°, XV	V,
alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, ac	S
Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislaçã complementar, supletiva ou regulamentar.	io

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

- Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
- I a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.	
	••

FIM DO DOCUMENTO